

CELIA REGINA CAMACHI STANDER

**A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da
defesa de direitos difusos e coletivos laborais**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Enoque Ribeiro dos Santos

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2016

CELIA REGINA CAMACHI STANDER

**A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da
defesa de direitos difusos e coletivos laborais**

Dissertação de Mestrado, apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Prof. Dr. Enoque Ribeiro dos Santos.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2016

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Stander, Célia Regina Camachi

A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da defesa de direitos difusos e coletivos laborais / Célia Regina Camachi Stander ; orientador Enoque Ribeiro dos Santos -- São Paulo, 2016.

190

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

1. Direito do Trabalho. 2. Ação civil pública e termos de ajuste de conduta. 3. Direitos difusos e coletivos laborais. 4. Tutelas inibitória e reparatória. 5. Modalidades alternativas de destinação de recursos.. I. Ribeiro dos Santos, Enoque, orient.
II. Título.

STANDER, Célia Regina Camachi.

A destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da defesa de direitos difusos e coletivos laborais.

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.Dr. _____ Instituição: _____

Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

Aos procuradores e magistrados do trabalho, que tornaram a ação civil pública e o termo de ajuste de conduta instrumentos de cidadania.

AGRADECIMENTOS

À família, pelo amor.

Aos professores da FDUSP, pelo profícuo aprendizado.

RESUMO

STANDER. Celia Regina Camachi. A Destinação das indenizações e cominações pecuniárias decorrentes da defesa de direitos difusos e coletivos laborais. 2016. 190 f. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016.

A presente dissertação trata das possibilidades de destinação das indenizações e cominações pecuniárias arrecadadas em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta utilizados para a proteção de direitos difusos e coletivos relacionados ao Direito do Trabalho. A dissertação analisa a doutrina, a jurisprudência e decisões administrativas do legitimado ativo Ministério Público do Trabalho. Expõe-se o estágio atual do microsistema de tutela coletiva, especialmente no que se refere aos direitos metaindividuais laborais, que torna propício o estudo da questão da destinação dos recursos. Especificam-se princípios, escopos e conceitos básicos do microsistema de tutela coletiva capazes de auxiliar na solução da questão central da dissertação. São abordadas as espécies tutela inibitória e reparatória metaindividual. Firma-se a possibilidade de a reparação de danos metaindividuais ser realizada por meio de compensação não-pecuniária, como a entrega de coisa ou a prestação de atividade em prol da coletividade atingida pela lesão. FDD e FAT, fundos públicos utilizados na seara metaindividual trabalhista, são analisados e entendidos como incapazes de realização da adequada reconstituição dos bens lesados. Conclui-se, por uma leitura constitucional e atualizada do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, que a remessa de recursos a fundos públicos não é solução exclusiva. Diante da incapacidade demonstrada pelos fundos públicos analisados, prescreve-se a adoção de destinações diretas, sem a intermediação deles. Narra-se a tentativa de criação de um fundo de reparação próprio para o Direito do Trabalho. Desaconselha-se a criação de novos fundos públicos de direitos difusos e coletivos, em razão dos defeitos identificados no atual fundo de direitos difusos federal. São elencados pontos controvertidos da atividade de destinação, relacionados à possibilidade de distribuição direta aos trabalhadores do grupo lesado, à dação de bens a órgãos públicos ou aos sindicatos, para o custeio de perícias e pagamento de execuções trabalhistas individuais insolúveis. São expostos exemplos de ação civil pública e termo de ajuste de conduta laborais contendo a destinação de valores a projetos e instituições encarregadas da execução de medidas de compensação útil a favor da sociedade ou grupo atingido pela lesão. São narrados mecanismos criados para permitir a participação popular nas decisões de destinação de recursos, como a publicação de editais e a formação de cadastro de entidades e projetos aptos à recepção de valores. Almeja-se contribuir para uma adequada reparação de danos causados aos direitos difusos e coletivos, na qual os recursos advindos de ações civis públicas e termos de ajuste de conduta trabalhistas produzam resultados úteis em prol da comunidade prejudicada. Aí está a reconstituição dos bens lesados almejada pelo ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Ação Civil Pública. Termo de Ajuste de Conduta. Direitos difusos e coletivos laborais. Tutelas inibitória e reparatória. FDD. FAT. Modalidades alternativas de destinação de recursos.

ABSTRAT

STANDER. Celia Regina Camachi. *The allocation of indemnities and pecuniary commissions arising from the defense of diffuse and collective labor rights*. 2016. 190 f. Dissertation (Master) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

The present dissertation deals with the possibility of disposing of indemnities and pecuniary commissions collected in public civil actions (class actions – named *ações civis públicas*) and terms of conduct adjustment (TAC) used to protect diffuse and collective rights in Labor Law area. The aim of this study is to analyze the legitimate and active Labor Court's doctrine, jurisprudence and administrative decisions in this context. In order to organize the study, the current situation of the collective injunction system is exposed, since it is the essay's basement that allows understanding about the destination of resources. Details about the principles, the purposes and the primary concepts inside this system are described, so far they can help to understand how to fix the resource destination. Two types of injunction are mentioned: prohibitory and repairable, both linked to metaindividual rights. It is highlighted that the repairing damages possibilities can happen through a non-pecuniary compensation, such as delivering or doing actions in benefit of the damaged collectivity. In intention to check how the correct repair of the damaged rights has been managed, the Worker's Assistant Fund (*Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT*) and the Federal Collective Rights Fund (*Fundo de Direitos Difusos Federal – FDD*) are in-depht examined, considering their metaindividual ranges in a worker's life. After a refreshed comprehension, based on constitution lines, of the art. 13 – Law nº7.347/1985, it is conclusive that resources be directed to public funds are not the only solution. According to the public funds clearly inability, an objective process ordering the resources is recommended. Some efforts in creating specific fund in Labor Law are told, followed by a sugestion: no new public funds to diffuse and collective rights, owing to the defeats already checked in the current federal fund. Opposing aspects of destination activity, related to the ways to distribute it straightly to the damaged workers and to the donation to public institutions or labor union are listed, observing the costs of investigation and of payments to particular workers situations. Class actions and terms of conduct adjustment (TACs) examples are published, presenting the resource destination and its values to institutions, which are able to do helpful redress in favor of the society or the damaged group. Mechanisms created to allow popular participation in resource allocation decisions, such as the publication of public notices and the registration of entities and projects capable of receiving values, are narrated. It is hoped to contribute to an adequate reparation of damages caused to diffuse and collective rights, in which the resources derived from public civil actions and terms of adjustment of labor conduct produce useful results in favor of the impaired community. Like this, there is the reconstitution of the damaged assets sought by the legal system.

Key words: Class action. Terms of conduct adjustment. diffuse and collective rights in Labor Law. Prohibitory and repairable injunction. FDD. FAT. Alternative ways to the resource destination.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS DE ÍNDOLE LABORAL.....	13
1.1 Breves notas sobre o acesso à Justiça dos direitos difusos e coletivos.....	13
1.2 Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e as relações de trabalho.....	21
1.3 Princípios aplicáveis à tutela metaindividual de índole trabalhista.....	30
2 AS TUTELAS INIBITÓRIA E REPARATÓRIA E O ART. 13 DA LEI Nº 7.347/1985.....	47
3 REPARAÇÕES PECUNIÁRIAS: A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DA TUTELA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA A FUNDOS PÚBLICOS GESTORES.....	60
3.1 O Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos do Ministério da Justiça (FDD)	62
3.2 O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	82
3.3 O Fundo das execuções trabalhistas	94
3.4 A proposta de criação de fundo de direitos difusos e coletivos laborais	100
4 DIRECIONAMENTO DAS INDENIZAÇÕES E COMINAÇÕES PECUNIÁRIAS PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS TRABALHISTAS	104
4.1 A destinação adequada de recursos, com participação popular e ênfase na reconstituição dos bens lesados.....	105
4.2 Pontos controvertidos da destinação de recursos decorrentes de termos de ajuste de conduta e ações civis públicas	115
CONCLUSÕES	136
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	141
ANEXO A – INFORMAÇÕES CFDD/MJ	154
ANEXO B – EXEMPLO DE DESTINAÇÃO EM TAC	159
ANEXO C – EXEMPLO DE DESTINAÇÃO EM ACP	173

INTRODUÇÃO

Das ações civis públicas e dos termos de ajuste de conduta versando matéria laboral resultam prestações pecuniárias a título de reparação de danos, multas pelo descumprimento de obrigações de conduta e conversão destas últimas em pecúnia quando inviável a sua execução específica. A conivolação, em coletiva, da execução de condenações em interesses individuais homogêneos por falta ou número insuficiente de interessados também pode dar nascimento à arrecadação de valores em pecúnia, tudo consoante as previsões das Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990.

Como regra geral de destinação, tem-se o art. 13 da Lei nº 7.347/85 dispondo que, havendo *condenação* em dinheiro, a *indenização pelo dano causado* reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais. Destes, participarão *necessariamente* o Ministério Público e os representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A par dos fundos públicos do *caput* art. 13 da Lei nº 7.347/1985, foram introduzidas previsões legais específicas que têm por escopo resguardar a pertinência lógica da destinação de valores arrecadados com a natureza da lesão perpetrada. Nesse diapasão, o art. 214 da Lei nº 8.069/90 determinou que, nas ações de proteção a interesses individuais, coletivos e difusos da criança e do adolescente em que houver pedido de condenação em obrigações de fazer e não fazer, o juiz concederá a tutela específica, podendo impor multa diária que reverterá ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município. No mesmo sentido, a Lei nº 12.288/2010 dispôs que, havendo *acordo* ou *condenação* com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* do art. 13 da Lei 7.347/1985 e será utilizada para *ações de promoção* da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial, estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

As prestações pecuniárias em ação civil pública e termos de ajuste de conduta têm por finalidade, consoante as disposições legais citadas, a recomposição dos bens lesados da comunidade atingida pela conduta antijurídica categorizada como lesão de âmbito metaindividual. Como reverter adequadamente tais recursos na seara laboral é o objeto da presente dissertação, na qual se procurará, em última análise, confrontar duas vertentes hodiernas de destinação em curso na esfera de proteção de direitos metaindividuais materialmente relacionados ao Direito do Trabalho. São elas a destinação aos fundos públicos administrados por conselhos gestores e a destinação às entidades públicas e particulares com as quais são articuladas ações tendentes à reparação dos danos causados aos direitos difusos e coletivos.

Nesse diapasão, o trabalho pretende avançar respostas, específicas à seara laboral, a algumas dúvidas surgidas sobre a aplicação do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e demais normas citadas, que adotaram o modelo de destinação das indenizações a fundos gestores, em contraste com novas formas de reparação ou compensação de danos que floresceram, fruto de lacuna legal preenchida, principalmente, pela atuação de membros do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. O foco está nas relações de trabalho, singulares no aspecto da reparação de danos metaindividuais, porque são carecedoras de um fundo de reparação adequado aos seus propósitos específicos.

Tanto a análise do modelo de fundos gestores, como o estudo do direcionamento alternativo das indenizações, serão feitos sob as perspectivas da realização dos princípios consolidados em matéria de tutela metaindividual e da ênfase na finalidade da destinação, que é a reconstituição dos bens lesados, expressão que se procurará compreender.

Com relação aos fundos gestores, no atual quadro de amadurecimento do sistema de tutela metaindividual brasileiro, é mister perquirir se a solução prevista no art. 13 da Lei 7.347/1985 é a única possível, em uma interpretação sistemática do microsistema de tutela civil coletiva e sua aplicação na seara laboral. Há indícios de esgotamento do modelo como forma de aplicação dos recursos provenientes de tutela metaindividual, mesmo fora da seara laboral. Os indícios são derivados do fato de serem de gestão burocratizada, lenta e possivelmente incapaz de guardar pertinência entre o emprego dos recursos e a natureza da

lesão que motivou a arrecadação. Um dos objetivos deste trabalho é, pois, formar posicionamento a respeito do modelo de destinação a fundos gestores, com espeque na experiência de funcionamento dessas entidades, formada ao longo dos últimos trinta anos.

No atinente às modalidades de destinação alternativas em relação aos fundos públicos, valores têm sido endereçados a instituições públicas e particulares para a aquisição de bens e serviços e execuções de projetos bastante variados, com recursos provenientes de ações civis públicas e termos de ajuste de conduta laborais. Algumas práticas de reparação direta serão analisadas no desenvolvimento da dissertação, para formatação de algumas diretrizes de atuação, possibilidades e limitações.

Há questões a serem estudadas quanto às destinações alternativas aos fundos, tais como a possibilidade de destinação de dinheiro ou de bens aos órgãos públicos envolvidos com a fiscalização trabalhista, a dação de utilidades diretamente a um grupo de trabalhadores que ilustre ou simbolize o grupo maior afetado pela lesão difusa ou coletiva; a validade da proposta de alguns sindicatos de obterem para si a reversão da reparação coletiva.

A instituição Ministério Público do Trabalho tem, ainda, a posição de predomínio na propositura das ações coletivas e da celebração de termos de ajuste de conduta. Diante disso, o desenvolvimento do trabalho será feito com pesquisa de doutrina, jurisprudência e também com base na busca de orientações emanadas dos órgãos de administração superior ao *Parquet* laboral - Conselho Superior e Câmara de Coordenação e Revisão - a respeito da destinação levada a cabo pelos Membros da instituição. No âmbito das unidades administrativas do Ministério Público do Trabalho, as respectivas Chefias e coordenações têm realizado cadastro de entidades e projetos, além de formado comissões como subsídios à tarefa de destinação a cargos dos Membros da instituição. Existem, também, Tribunais Regionais do Trabalho, por outro lado, que têm formado comissões sociais no intuito de selecionar as formas de destinação em caso de tutela judicial metaindividual. A experiência desse judiciário participativo também merecerá reflexão.

No capítulo inicial, o estudo almeja à formação de um panorama atualizado do estágio da tutela metaindividual trabalhista, partindo da fixação de conceitos básicos, princípios e

matizes de interpretação, como premissa necessária à constituição de diretrizes válidas de destinação. A evolução da tutela, a fixação de conceitos e a identificação de princípios próprios iluminarão o ambiente para a elucidação das questões controvertidas a respeito da destinação adequada das prestações pecuniárias, ponto fulcral da monografia. Na sequência, irá ser abordado o funcionamento dos dois principais fundos públicos recebedores de recursos da tutela metaindividual trabalhista: o Fundo de Direitos Difusos Federal (FDD) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Será analisada a questão da possível destinação de recursos ao fundo das execuções trabalhistas, mencionado em doutrina e jurisprudência. Serão citadas experiências atuais de direcionamento social das indenizações e sanções. Em um capítulo de arremate, diretrizes de atuação quanto à reparação dos danos laborais serão elencadas, sem, obviamente, pretensão de esgotamento ou definitividade, diante da complexidade do tema e da permanente evolução do relativamente novo microsistema de tutela coletiva.

Os conflitos coletivos da atualidade abarcam a persistência do trabalho infantil e análogo ao escravo em grandes cadeias produtivas, o meio ambiente do trabalho degradado, os liames contratuais precários, a discriminação, as práticas antissindicais, dentre outros distúrbios que comprometem a sadia qualidade dos que dependem do trabalho pessoal remunerado para a sobrevivência. Nesse cenário, é imprescindível que os recursos obtidos pelo manejo da ação civil pública e do termo de ajuste de conduta relacionados do Direito do Trabalho não se esvaiam em destinações inadequadas. Reconhece-se, então, a importância da análise das reparações feitas no regime de fundos públicos em cotejo com as chamadas destinações sociais de indenizações e sanções frutos das ações civis públicas e termos de ajuste de conduta.

O escopo perseguido é o de auxiliar na formulação de diretrizes de atuação para membros do Ministério Público do Trabalho, magistrados, advogados, sindicalistas e todos os demais partícipes das ações civis públicas e dos termos de ajuste laborais.

A dação de destinação adequada ao produto das sanções e indenizações provenientes de condenações ou acordos em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta laborais é parte essencial do progresso desses instrumentos como forma de prevenção e reparação de lesões a direitos difusos e coletivos laborais.

CONCLUSÕES

O microsistema de tutela civil brasileiro, que tem por base a Constituição Federal e leis infraconstitucionais, com destaque para as Leis nº 7.347/1985 e 8.078/1990, vem sendo aplicado com sucesso para a proteção de direitos difusos e coletivos conexos às relações de trabalho.

Após evolução doutrinária e jurisprudencial, as ações civis públicas trabalhistas têm seu mérito apreciado e há significas experiências de reparação e compensação de danos causados aos direitos difusos e coletivos laborais, o que também ocorre nos termos de ajuste de conduta. Tem-se que o momento é propício ao estudo do tema da destinação de recursos amealhados em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta trabalhistas.

No Direito do Trabalho, a tutela dos direitos difusos coletivos *lato sensu* encontra amplo espectro de atuação, diante das práticas próprias de um cenário de capital globalizado que impele à precarização dos vínculos e fragilização dos direitos fundamentais prescritos na Constituição Federal.

São necessários os instrumentos de tutela coletiva para a eliminação do trabalho infantil, do tráfico de pessoas, trabalho análogo a condição de escravo, a regularização do trabalho do adolescente, garantia de meio ambiente de trabalho sadio e livre do assédio moral institucional e da discriminação; para eliminação da terceirização ilícita, das fraudes gerenciais para mascarar a relação de emprego sob a falsa rubrica de contratos civis e da ocultação do pagamento de salários; para a implementação de medidas para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho e a garantia de acesso aos empregos públicos mediante concurso público e ao combate às práticas antissindicais.

A imposição de sanções econômicas ou pecuniária significativas, por meio dos instrumentos de tutela metaindividual, assumem especial relevo para fazer valer os direitos fundamentais dos trabalhadores e a saúde do sistema capitalista constitucionalmente previsto.

Não há um fundo público de reparação adequado à particularidade do Direito do Trabalho e, para a análise das possibilidades em matéria de reparação e compensação de danos

metaindividuais, é imprescindível o estudo dos princípios e finalidades do microsistema de tutela civil coletiva.

São princípios que informam a tutela metaindividual a necessidade de acesso eficaz à Justiça, devendo o processo ser instaurado por um dos autores legitimados e dirigido por Juiz diligente, consciente da relevância social dos direitos em jogo, com vistas a produção de resultados úteis em prol da sociedade, para a pacificação social. O contraditório deve ser robusto, com a real participação dos interessados, inclusive no que se refere ao destino das prestações arrecadadas. Para propiciar o debate democrático, deve ser observado o princípio da ampla informação da demanda à sociedade e o dever de fundamentação, de acordo com as normas e o saber jurídico consolidado.

Os Juízes do Trabalho e os Membros do Ministério Público do Trabalho têm papel ativo na concretização dos direitos fundamentais do trabalhador por meio dos instrumentos de tutela coletiva, devendo incentivar a potencialização do debate público acerca das questões a serem decididas, também no que tange ao destino das multas e indenizações estabelecidas.

A vocação do Direito do Trabalho, para compensar a desigualdade de poderes entre os partícipes da relação de trabalho, de maneira a transformar a realidade por meio da melhoria de vida dos trabalhadores, deve estar presente na busca de soluções para as questões afetas aos danos causados aos direitos difusos e coletivos laborais.

A tutela inibitória, para impedir que a lesão aos direitos metaindividuais ocorra ou se repita é prioritária. As multas (*astreintes*) previstas nas condenações em fazer e não fazer têm o mesmo destino das indenizações ou compensações judicialmente estabelecidas. Ocorridos danos aos direitos metaindividuais, tem-se a necessidade da tutela reparatória específica ou compensatória.

Tendo em vista que a obrigação de reparar o dano não é necessariamente traduzida em pagar soma em dinheiro, deve ser implementada, sempre que possível, a reparação específica, dentro do próprio processo, com o retorno ao estado anterior à lesão ou a um resultado prático equivalente. Quando impossível o retorno ao estado anterior, cabe a adoção de medidas compensatórias adequadas, pecuniárias ou não-pecuniárias.

No exercício da incumbência de dar respostas apropriadas à comunidade que sofreu o dano, devem ser sopesadas as possibilidades de reparação específica ou adoção de medidas compensatórias adequadas, pecuniárias ou não pecuniárias.

A compensação pecuniária efetuada por meio do FDD não tem se mostrado adequada para a reconstituição dos bens lesados, em razão da submissão dessa entidade à programação orçamentária e contingenciamentos que impedem a efetiva utilização dos recursos arrecadados, da não observância da regra de especificidade, entendida como o uso dos recursos de acordo com as áreas geradoras da arrecadação e à falta de diversidade dentre as entidades da sociedade civil que integram o conselho gestor. Nos últimos cinco anos nenhum dos projeto aprovado pelo CGFDD está relacionado à área laboral.

O FAT não conta com a participação do Ministério Público do Trabalho em seu conselho deliberativo (CODEFAT) e tem objetivos distintos da reconstituição de direitos metaindividuais trabalhistas lesados, servindo ao patrocínio de programas governamentais. Assim, embora mais vantajoso em relação ao FDD por não permitir escoamento de valores arrecadados para áreas de interesse diversas, e por contar com a participação de sindicatos, o FAT não atende aos requisitos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 para se manter como única alternativa de destinação das compensações pecuniárias derivadas de condenações e acordos trabalhistas.

Diante de deficiências importantes dos fundos públicos legalmente instituídos para abrigar as sanções e indenizações pecuniárias e transformá-las em adequadas compensações em prol dos lesados (reconstituição dos bens lesados), os aplicadores do Direito passaram a buscar novas formas de concretização do desiderato da lei, consentâneas com as finalidades da tutela metaindividual e seus princípios. As quantias amealhadas passaram a se transformar em medidas compensatórias adequadas a favor da coletividade, visualizáveis por esta última, no local do dano, sem a intermediação de fundos públicos do poder executivo.

A experiência com os fundos públicos de reparação desaconselha iniciativas de criação de novo fundo público, próprio à seara laboral.

O Fundo de garantia das execuções trabalhistas, previsto na EC 45/2004, pende de efetiva criação por lei, daí porque é equivocada, neste momento, qualquer destinação a ele de valores arrecadados em ações civis públicas e termos de ajuste de conduta. Não tendo por escopo a reconstituição dos bens lesados metaindividuais, não é, em princípio, o fundo em questão, o destino adequado para as indenizações e sanções oriundas de ações civis públicas e termos de ajuste de conduta laborais.

Diante da inadequação de FDD e FAT, e consoante o entendimento da doutrina e jurisprudência atuais, é possível a adoção de medidas compensatórias não pecuniárias para danos não reversíveis. Essas medidas devem diminuir efeitos negativos causados pela violação dos direitos metaindividuais, que se espalharam na comunidade atingida. Esse tipo de medida é prioritário em relação à compensação pecuniária em sentido estrito. Podem ser determinadas medidas compensatórias por equivalência, que se constituem em obrigações de fazer, não fazer e de dar, citando-se, como exemplos a compra de equipamentos ou medicamentos para entrega à instituição beneficente de saúde que realize reabilitação profissional, realização de cursos para conselhos tutelares lidarem com o trabalho infantil, entrega de equipamentos para grupo móvel de combate ao trabalho escravo, etc.

Também os valores em pecúnia poderão ser endereçados a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos que se dediquem a realizar, a favor dos trabalhadores, medidas de compensação adequadas. É necessário que exista pertinência temática entre o interesse que se pretende tutelar, no caso, de natureza laboral, e a destinação dos recursos que daí derivarem.

Não é possível a destinação de recursos ao Ministério Público ou a Magistratura, sob pena de quebra da imparcialidade e da moralidade que deles se exige. Também não é possível aos sindicatos se apropriarem dos recursos da tutela metaindividual, porque contam com verbas próprias para custeio de suas atividades em prol da categoria. É possível, residualmente, a destinação de valores aos próprios trabalhadores na hipótese de tutela de interesses coletivos de um grupo de indivíduos potencialmente identificáveis. A realização de perícias e o pagamento de honorários ao profissional encarregado, ainda que em ações civis públicas, não guardam pertinência com a recomposição de danos em prol da coletividade.

Como forma de acrescer legitimidade à decisão de destinação dos recursos angariados na condenação proferida em ação civil pública ou pactuada em acordo judicial ou extrajudicial de índole laboral, é importante a utilização de técnicas de participação social, com destaque para editais e chamamento público para a formação de lista de projetos e entidades aptas à reconstituição dos danos metaindividuais trabalhistas, audiências públicas de eleição de tais entidades, editais, ingresso de especialistas na qualidade de *amicus curiae* nas ações civis públicas. A fundamentação da decisão acerca da destinação é essencial para que não haja subjetivismo.

A atividade de destinação de recursos decorrentes de multas e indenizações de danos em tutela metaindividual trabalhista tem encontrado meios de obtenção de efetiva compensação em prol da comunidade afetada. Exemplos de boas práticas de destinação tem-se na formação do fundo judicial próprio na ação civil pública nº 0022200-28.2007.5.15.0126 com recursos sendo escoados a partir de consulta a sociedade local atingida, que apresenta projetos com benefícios revertidos à comunidade laboral. Servem, ainda, de exemplo as aberturas para o cadastro de entidades para fins de recebimento de valores e apresentação de projetos, numa prática democrática de destinação adequada de recursos.

REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. *Sistema de Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr. 2005.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Execução coletiva em relação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Algumas considerações reflexivas*. 2008. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/10177-10176-1-PB.pdf>>. Acesso em 20.11.2016.

ALMEIDA, Gustavo Milaré. *Execução de interesses individuais homogêneos; análise crítica e propostas*. Tese de Doutorado apresentada a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012.

ALMEIDA, Marcos Antonio Ferreira. *A efetividade da Reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho*. Revista do Ministério Público do Trabalho n.39. mar.2010. São Paulo: LTr. p. 69-105.

ALBUQUERQUE, Humberto Luiz Mussi de. *Dano moral coletivo decorrente das relações de trabalho*. In Revista do TST nº 81, 2015. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/92343/2015_albuquerque_humberto_dano_moral.pdf?sequence=1>. Acesso em 08.08.2016.16-22 p.

ALMEIDA, João Batista. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

ALVES, Murilo Rodrigues. *Notícia publicada sob o título: Multas a empresas Engordam Superávit Primário*. In: *O Estado de São Paulo*, caderno B4, Economia. Brasília. 13.05.2014.

ALVES, Paulo Eduardo da Silva. *Comentários ao art. 13*. In: COSTA, Susana Henriques da (coord.). *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier

Latin, 2006. 491-502 p.

ANDRADE, Lourenço. A Eficácia do Fundo de Reconstituição Previsto na Lei n.7347/85 Como Instrumento de Tutela ao Meio Ambiente. In: *Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União*, Brasília, a. II – n. 9, out./dez. 2003. 95-102 p.

ARAÚJO, Romana Coêlho. *Valoração econômica do dano ambiental em inquérito civil público*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/valoracao%20do%20dano%20ambiental.pdf>> Acesso em: 07.11.2016.

BADIN, Arthur. O fundo de defesa de direitos difusos. *Revista de Direito do Consumidor* n° 67. Publicação oficial do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), editada em parceria com a Editora Revista dos Tribunais (RT): São Paulo. Jul-set-2008. 62-89p.

BALESTERO, Gabriela Soares. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A necessidade da Quebra do protagonismo judicial: a comparticipação na construção do provimento jurisdicional, uma abordagem habermasiana e Fazzalariana. *Revista IOB*, v.11, n. 65. Maio/jun.2010.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O Particularismo do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1996.

BENJAMIN, Antonio Herman; SIOLE, José Carlos Meloni. ANDRADE, Fillippe Augusto Vieira. (Org.). *Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente do MP/SP*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo. 1999.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 2. ed. São Paulo: Edipro. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. As *Class Actions* norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de Processo* n° 82. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.

CABRAL. Antonio do Passo. A causa de pedir nas ações coletivas. In: DIDIER, Fredie. MOUTA, Jose Henrique. (org.) *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Editora JusPodivm.2009.

CAMBI. Eduardo. Função social do processo civil. In: DIDIER JR, Fredie. MOUTA. José Henrique.(org). *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Jus Podivm. 2009.

CANOTILHO. Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

CARELLI. Rodrigo de Lacerda. Transação na Ação Civil Pública e na Execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e a Reconstituição dos Bens Lesados. *Revista do Ministério Público do Trabalho*. São Paulo: LTr, em convênio com a Procuradoria Geral do Trabalho e com a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. 2007. Ano XVII, nº 33. 122-129 p.

_____ A função institucional do Ministério Público do Trabalho e o meio ambiente laboral. In: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.(org.). *Transformações no Mundo do Trabalho e Redesenhos Institucionais: Trabalho, Instituições e Direitos*. 101-108 p.

CARVALHO NETO. Inácio de. *Manual de Direito Processual Coletivo*. Curitiba: Juruá. 2014.

CESAR, João Batista Martins. MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. Condenação por dano à moral difusa como forma de prevenir e punir agressões ao meio ambiente do trabalho. In: JARDIM, Philippe Gomes. LIRA, Ronaldo Jose (Coord.). *Meio ambiente do Trabalho aplicado: Homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. São Paulo: LTr. 2013. 122-45 p.

CHAVES. Luciano Athayde. Funget deve ser incluído na agenda pública brasileira. *Consultor Jurídico*. Artigo publicado em 09.06.2013. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2013-jun-09/luciano-athayde-funget-incluido-agenda-publica-brasileira>>. Acesso em 14.11.2016.

COELHO, Herbet Alves. REZENDE, Elcio Nacur. A responsabilidade civil *in natura* pela violação do direito difuso do meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil. In: *Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line]*. CONPED Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/. Coordenação Cleide Calgaro, Elcio Nacur Rezende. Florianópolis: 2016. 185 p. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/dzoq9f77/UD2BvlZW4nG2B95b.pdf>. Acesso em 07.11.2016.

COELHO, Oswaldo de Oliveira. *Fundos de Reparação dos Interesses Difusos e Coletivos e sua efetividade*. Dissertação de Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos apresentada a Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5845/1/Oswaldo%20de%20Oliveira%20Coelho.pdf>. Acesso em 08.10.2016. p.239

COSTA. Carolina Popoff Ferreira da. *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*. 2011. 189 p. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2011.

COSTA. Marcelo Freire Sampaio. *Dano Moral Coletivo nas Relações Laborais: de acordo com o novo código de Processo Civil*. 2. ed. Ltr. São Paulo, 2016.

DAL ROSSO, Sadi. Crise Socioeconômica e Processo de Trabalho. À Busca de uma Relação Teórica. In: DAL ROSSO, Sadi et al. *Trabalho na Capital*. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego e Universidade de Brasília. 2011.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

DIAS. Jean Carlos. Os meios de dissuasão nas tutelas coletivas inibitórias. In: DIDIER JR, Fredie e MOUTA, Jose Henrique (coord.). *Tutela Jurisdicional Coletiva*. Salvador: Editora Jusposivm, 2009. 251-265 p.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo* (volume 4). Salvador: JusPODIVM. 2014.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2.ed. São Paulo:

Malheiros Editores. 1995.

_____. *A instrumentalidade do Processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

_____. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

DUARTE, Ricardo Quass. Os fundos de reparação dos interesses ou direitos difusos lesados: natureza, gerência e serventia. In: SALLES, Carlos Alberto de. SILVA, Solange Teles da. SANTOS, Ana Maria Nusdeo. *Processos Coletivos e Tutela Ambiental*. Santos: Universitária Leopoldianum. 2006. 103-127 p.

FLEURY, Ronaldo Curado. Breves considerações sobre as prerrogativas e vedações dos membros do Ministério Público do Trabalho da União e sobre as atribuições do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. In: MIESSA, Elisson. CORREIA, Henrique. (org.). *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho*. V.2. Salvador: Editora JusPODIVM. 2015.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1998 e 2008*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. 2012. Salvador. Disponível em <<http://www.ppgcs.ufba.br/site/db/trabalhos/2632013090916.pdf>>. Acesso em 19/08/2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Destinação dos recursos arrecadados a título de dano moral coletivo pelo poder judiciário. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. SALINO, Vitor. *Direito material e processual do trabalho: na perspectiva dos direitos humanos*. São Paulo: LTr. 2014. p. 125-137.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da. *Compromisso de Ajustamento de Conduta*. São Paulo: LTr. 2013.

FONSECA, Vicente Malheiros da. *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*. Publicado em 11/11/2011. Disponível em <http://www.csjt.jus.br/noticias1/-/asset_publisher/By5C/content/artigo-fundo-de-garantia-das-execucoes-trabalhistas?redirect=%2Fnoticias1>. Acesso em 16.11.2016.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. Ação Civil Pública e o Princípio da Separação dos Poderes: Estudo Analítico de suas possibilidades e limites. In: MILARÉ, Édis.(coord.) *Ação Civil Pública após 20 anos: efetividades e desafios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 471-485 p.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Direitos sociais e processo coletivo: Avanços e retrocessos na experiência do Brasil. São Paulo: Suplemento Trabalhista LTR nº 063/16. 2016.

FRONTINI, Paulo Salvador. Ação civil pública e o ressurgimento da cidadania: realidade e perplexidade. Dos Direitos difusos às obrigações difusas. In MILARÉ, Édis. (coord.) *Ação Civil Pública Após 30 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. 729-740 p.

GIDI, Antonio. *A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta*. RePro, São Paulo, RT, n. 108, out./dez. 2002.

_____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 112-116.

GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2002. p.72.

KOSAKA, Fausto Kozo. Apontamentos sobre o dano moral coletivo. Piracicaba: Cadernos de Direito, v.9 (16-17):75-91, jan-dez.2009. p.75-91.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Ativismo judicial e participação democrática: a audiência pública como espécie de *amicus Curie* e de abertura da jurisdição constitucional – a experiência do Supremo Tribunal Federal Brasileiro na audiência pública da Saúde. In: LEAL,

Rogério Gesta. LEAL, Monica Clarissa Hennig. *Ativismo Judicial e Déficits Democráticos. Algumas Experiências Latino-Americanas e Européias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

LEAL, Rogério Gesta. LEAL. As responsabilidades políticas do ativismo judicial: aspectos teóricos-práticos da experiência norte-americana e brasileira. In: LEAL, Rogério Gesta. LEAL, Monica Clarissa Hennig. *Ativismo Judicial e Déficits Democráticos. Algumas Experiências Latino-Americanas e Européias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Liquidação na Ação Civil Pública: O processo e a efetividade dos direitos humanos, enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo: LTr. 2004.

_____. *Ação Civil Pública. Nova Jurisdição Trabalhista Metaindividual .Legitimação do Ministério Público*. São Paulo: Ltr. 2001.

LEITE, José Rubens Morato. DANTAS, Marcelo Buzaglo. Algumas Considerações acerca do Fundo para reconstituição dos bens lesados. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT. nº 726, abril de 1996, 85º ano. 71-82 p.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da Ação Civil Pública*. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.

LEONEL. Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2013.

LIMA. Edilson Vitorelli Diniz. *A Execução coletiva pecuniária: uma análise da (não) reparação do dano coletivo no Direito brasileiro*. Dissertação de Mestrado apresentada em Belo Horizonte a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 2011.

MACEDO JUNIOR. Ronaldo Porto. Propostas para Reformulação da Lei que Criou o Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados. In: MILARÉ, Édís (coord). *Ação Civil Pública – Lei 7.347/85-15 anos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. 799-827 p.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. MOREIRA, Ranúlio Mendes. SEVERO, Valdete Souto. *Dumping Social nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr. 2014.

MALTZ, Thayse Araújo. Formas alternativas de reparação do dano moral coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2684>>. Acesso em 2.11.2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

MARCONDES, Roberto Rangel. *A importância da participação popular na definição do interesse público a ser tutelado pelo Ministério Público do Trabalho*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de Processo Civil*. V.3- Execução. 6ª Edição. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014. p.150

MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Processo Coletivo do Trabalho*, 4. ed. São Paulo: LTr. 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Aspectos polêmicos da ação civil pública. Dez. 2005. Disponível em <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/aspectosacp.pdf>>. Acesso em 20.05.2015.

_____. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. 4. ed. São Paulo: LTr. 2014.

MELO, Raimundo Simão. *Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*, 4. ed. São Paulo: LTr. 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995.

MILARÉ, Édís; SETZER, Joana; CASTANHO, Renata. O compromisso de ajustamento de conduta e o fundo de defesa de direitos difusos: relação entre os instrumentos alternativos de defesa ambiental da Lei 7.347/1985. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo: RT, v. 38, abr/jun 2005. 7-27 p.

NERY JUNIOR, Nelson. Título VI Disposições Finais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. 1017-1064 p.

NERY JR. Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Coletivo*. 2 ed. São Paulo: Editora Método. 2014.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Mais Trabalho Decente para Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos no Brasil*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/discrimination/doc/trabalho_domestico_40.pdf> Acesso em 20.11.2016

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Posição técnica da ONU sobre trabalho escravo no Brasil*. Brasília, abril de 2016. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em 24.08.2016.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, 1993, Organização das nações unidas. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 20.11.2016.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. *Ação Civil Pública no Processo do Trabalho*. Salvador: Editora JusPodivm. 2014.

PRADO, Erlan José Peixoto do. Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. In: *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous. VELLOSO, Gabriel Napoleão. FAVA, Marcos Neves (Coord.). Ltr. São Paulo, 2. ed. 2011. 182-197 p

PRADO, Erlan José Peixoto do. (organizador). *Jornada de trabalho: histórias do Ministério Público do Trabalho*. Brasília: Ministério Público do Trabalho. 2015.

PRATA, Marcelo Rodrigues. *O Direito ambiental do Trabalho numa perspectiva Sistêmica*. As causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la. São Paulo: LTr. 2013.

RAMOS FILHO, Wilson. POHLMANN, Juan Carlos Zurita. A Degradação do Meio Ambiente do Trabalho em Decorrência da Violência dos Novos Métodos de Gestão. In: *Meio Ambiente do Trabalho Aplicado: Homenagem aos 10 anos da CODEMAT*. São Paulo: LTr. 2013.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho. Procuradoria da Justiça do Trabalho - Ação Civil Pública. *Revista LTr* 57-03/274. São Paulo: LTr. 03.03.1993.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr. 2004.

SALLES, Carlos Alberto de. Execução Judicial em Matéria Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman; SIOLE, José Carlos Meloni. ANDRADE, Phillippe Augusto Vieira. (Organizadores). *Manual prático da Promotoria de Justiça do Meio ambiente do MP/SP*. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo. 1999. 440-452 p.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2015.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *O Microssistema de Tutela Coletiva: Parceirização Trabalhista*. 3. ed. São Paulo: LTr. 2015.

_____. O Dumping Social nas relações de trabalho: Formas de combate. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, n. 95, julho-dezembro-2015. 63-76 p.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Pluralismo jurídico no Direito do Trabalho: A autonomia Privada Coletiva como Instrumento de Efetivação dos Interesses Transindividuais*. Tese de Doutorado apresentada ao departamento de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo.

2005.

_____. Evolução dogmática da tutela dos interesses individuais homogêneos na Justiça do Trabalho: da substituição processual à sentença genérica. In: *Estudos Aprofundados Ministério Público do Trabalho*, SANTOS, Élisson Miessa dos. e CORREIA, Henrique. (Coord.). Salvador :JusPodivm. 2012.

_____. *Sindicatos e Ações Coletivas* : Acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. *Intervenção assistencial nas ações coletivas*. Boletim Científico da ESMPU nº27, p. 105-130 – abr/jun.2008. Brasília. Disponível em <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-27/intervencao-assistencial-nas-acoes-coletivas>. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 7 – n. 27, p. 105-130 – abr./jun. 2008.

SCHIAVI, Mauro. *Princípios do processo do Trabalho*. São Paulo: LTR. 2012.

_____. *Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTR.

SCHMIDT, Albano Francisco. Os primeiros 30 anos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos sob a luz da análise econômica do direito: contribuintes, projetos apoiados e novas perspectivas sociais. *Argumentum-Revista de Direito* n. 15. Marília. 2014 - UNIMAR. 201-226 p.

SILVA, Antonio Álvares. *Fundo de Garantia de Indenizações Trabalhistas FUGIT*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2014.

SILVA, Erica Barbosa e. A fluid recovery no sistema brasileiro e a efetivação dos direitos coletivos. In: SALLES, Carlos Alberto de. SILVA, Solange Teles da. SANTOS, Ana Maria Nusdeo. *Processos Coletivos e Tutela Ambiental*. Santos: Universitária Leopoldianum. 2006. 83-101 p.

SILVA NETO, Manuel Jorge. *Proteção Constitucional dos Interesses Trabalhistas, Difusos, Coletivos e Individuais homogêneos*. São Paulo: LTr. 2001.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. *Comentário à Lei da Ação Civil Pública e Lei da ação Popular*. - Art. 13. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2006. Coordenação Susana Henriques Costa.

SOARES, Evanna. *Ação Ambiental Trabalhista*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2004.

SOUZA, Ilan Fonseca. Estratégias de enfrentamento às irregularidades trabalhistas no setor da construção civil. In: FILGUEIRAS, Vitor Araújo (org.). *Saúde e Segurança do trabalho na construção civil brasileira*. Sergipe: Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região. Agosto de 2015.

SOUZA. Motauri Ciochetti. *Ação Civil Pública e Inquérito Civil*. 5. Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *O que é isto - Decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Delio. VIANA, Segadas. TEIXEIRA, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21.ed. São Paulo: Ltr. 2003.

TRAMONTE, Marina Silva. MELHADO, Reginaldo. NATALI, Heiler Ivens de Souza. Inapropriedade da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. Londrina: *Revista de Direito Público*. 2012. v.7- n.1. 149-164p.

VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros. 2000.

VIOLIN, Jordão. O Contraditório no processo coletivo: Amicus Curie e princípio da cooperação. *Revista Eletrônica do Instituto de Processos Coletivos*. Disponível em <<http://www.processoscoletivos.net/index.php/70-volume-7-numero-2-trimestre-01-04-2016-a-30-06-2016/1692-o-contraditorio-no-processo-coletivo-amicus-curiae-e-principio-da>

cooperacao>. Acesso em 27.08.2016.

WATANABE, Kazuo. Capítulo 1: Disposições gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007. 790-973 p.

ANEXO A



3415104

08850003740201674



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
ASSESSORIA DE GABINETE

Ofício nº 65/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON-MJ

Brasília, 09 de dezembro de 2016.

À
Celia Regina Camachi Stander

Senhora

Assunto: Serviço de Informação ao Cidadão

Prezada Senhora,

A Secretaria Nacional do Consumidor, Senacon, criada pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012, tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97. A atuação da Secretaria concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com seguintes objetivos: (i) garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; (ii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; (iii) promover a harmonização das relações de consumo; (iv) estimular a melhoria da qualidade de produtos e serviços; (v) assegurar a prevenção e a repressão de condutas que violem direitos do consumidor.

No âmbito da Administração Pública, cada órgão federal, estadual, municipal e distrital, destinado à defesa do consumidor, tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Defensorias Públicas, Ministério Público, Delegacias do Consumidor) têm competência para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa do consumidor, cabendo a esta Secretaria somente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, em conformidade com o art. 55, § 1º e o art. 106, ambos da Lei n. 8.078/90 e art. 3º do Decreto n. 2.181/97.

Especificamente sobre a sua demanda, esclarecemos que o erro no "download" da relação de convênios celebrados pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos no ano de 2013 será corrigido no site. Tal relação encontra-se no arquivo em anexo (3413300).

Informamos ainda que não foram aprovados nenhum convênio na área trabalhista nos últimos cinco anos pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Maiores informações sobre a defesa do consumidor e sobre as atividades da Secretaria Nacional do Consumidor podem ser obtidas na página eletrônica do Ministério da Justiça e Cidadania – www.justica.gov.br.

Atenciosamente,

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLLO
Assistente Técnico do Secretário Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLLO**, Assistente Técnico do(a) Secretário(a) Nacional do Consumidor, em 09/12/2016, às 18:18, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3415104** e o código CRC **81BFB587**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

ANEXO

Convênios Celebrados pelo CFDD em 2013.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08850003740201674

SEI nº 3415104

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 538, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9937 Site: - www.justica.gov.br

3294051 08850003484201615



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
ASSESSORIA DA SENACON

Ofício nº 59/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON-MJ

Brasília, 21 de novembro de 2016.

À
Celia Regina Camachi Stander

Senhora

Assunto: Serviço de Informação ao Cidadão

Prezada Senhora,

A Secretaria Nacional do Consumidor, Senacon, criada pelo Decreto 7.738, de 28 de maio de 2012, tem suas atribuições estabelecidas no art. 106 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 3º do Decreto nº 2.181/97. A atuação da Secretaria concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com seguintes objetivos: (i) garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; (ii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; (iii) promover a harmonização das relações de consumo; (iv) estimular a melhoria da qualidade de produtos e serviços; (v) assegurar a prevenção e a repressão de condutas que violem direitos do consumidor.

No âmbito da Administração Pública, cada órgão federal, estadual, municipal e distrital, destinado à defesa do consumidor, tem diferentes e específicas atribuições legais para garantir o direito dos cidadãos dentro de suas competências e especialidades. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Procons, Defensorias Públicas, Ministério Público, Delegacias do Consumidor) têm competência para receber denúncias, apurar irregularidades e promover a proteção e defesa do consumidor, cabendo a esta Secretaria somente a análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, em conformidade com o art. 55, § 1º e o art. 106, ambos da Lei n. 8.078/90 e art. 3º do Decreto n. 2.181/97.

Especificamente sobre a sua demanda, informamos o seguinte:

A) ONDE ACHO OS RELATÓRIOS DE GESTÃO DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS? (NO SITE CONSTA O ÚLTIMO EM 2010?)

R: O Relatório de Gestão do CFDD foi atualizado com informações dos anos de 2010 a 2015. As informações poderão ser acessadas no seguinte endereço: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos>.

B) COM QUE RUBRICA SE FAZ O RECOLHIMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA? NOS RECOLHIMENTOS "TRABALHISTAS" NÃO CONSTA RUBRICA PARA RECOLHIMENTO VINDO DE AÇÃO JUDICIAL, SÓ PARA EXTRAJUDICIAL "MULTAS".

R: Houve uma tratativa entre o Ministério do Trabalho e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, criando o código 10130-3-MULTAS - LEGISLAÇÃO - INFRAÇÃO PREVISTA (Fundo de Direitos Difusos e Coletivos dos Trabalhadores. Portando, foge ao alcance do CFDD a justificativa da não inclusão de código para ação judicial.

C) COMO ACHO O VALOR TOTAL ARRECADADO PELO FDD E O VALOR TOTAL GASTO NO MESMO ANO OU NO SEGUINTE?

Estas informações também já estão atualizadas no sitio eletrônico do CFDD. Encaminhamos os valores consolidados:

Ano	Valor Arrecadado (R\$)	Valor Disponível (R\$)	Valor Executado (R\$)
2008	72.758.068,56	5.878.082,00	5.842.926,00
2009	49.716.227,52	6.426.028,00	6.272.322,00
2010	30.814.409,52	7.979.492,00	7.955.385,00
2011	41.462.227,35	8.942.943,00	8.942.943,00
2012	57.012.619,56	5.581.739,00	5.566.325,00
2013	120.288.753,13	3.640.749,00	3.640.749,00
2014	192.354.824,49	6.432.035,00	6.321.472,00
2015	563.326.342,06	3.845.806,00	3.845.637,00
2016	243.843.690,76*	3.845.806,00**	2.780.195,41**
Total	1.371.577.162,95	52.572.680,00	51.167.954,41

* Até outubro de 2016

** Até setembro de 2016

Maiores informações sobre a defesa do consumidor e sobre as atividades da Secretaria Nacional do Consumidor podem ser obtidas na página eletrônica do Ministério da Justiça e Cidadania – www.justica.gov.br.

Atenciosamente,

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO
Assistente Técnico do Secretário Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLO, Assistente Técnico do(a) Secretário(a) Nacional do Consumidor, em 21/11/2016, às 12:24, conforme o § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/01.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador 3294051 e o código CRC 177C6FF0

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
08850003484201615

SEI nº 3294051

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, Sala 538, - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-9937 Site: - www.justica.gov.br

ANEXO B



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 463/2014

A empresa **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.**, CNPJ nº 00.280.273/0001-37, neste ato representada por seu diretor jurídico, Dr. Alexandre Machado Guarita, e pelo seu Vice-Presidente Corporativo, Sr. Mário Augusto Santos Laffitte, pelo presente instrumento, firma **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, de abrangência Regional, nos autos do Inquérito Civil nº 004070.2013.02.000/7 e do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001312.2014.02.000/9, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, representada neste ato pelo Procurador do Trabalho, **MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 01ª. A empresa compromete-se a realizar investimento publicitário, abrangendo mídia televisiva, jornal impresso e rádio, envolvendo a feitura de peças de propaganda institucional, no montante de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**. O investimento se dará consoante os ANEXOS I, II e III deste TAC, e observando os seguintes critérios:

- (i) **Temática:** As peças de propaganda institucional deverão ter como temática "Assédio Moral" e/ou "Trabalho Infantil";
- (ii) **Aprovação:** As peças de publicidade institucional

The image shows several handwritten signatures in black ink, overlapping each other, located at the bottom right of the page.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

deverão ser aprovadas previamente pelo Ministério Público do Trabalho;

- (iii) **Do "Briefing"**: O Ministério Público do Trabalho e a empresa subscritora deverão definir, em conjunto com a Agência de Publicidade contratada, o Briefing das peças de propaganda institucional até o dia 10 de fevereiro de 2015.
- (iv) **Data de Apresentação Inicial da "Proposta Criativa e Estratégia de Mídia"**: A empresa subscritora deverá apresentar até o dia 16 do mês de março de 2015 a Proposta Criativa e Estratégia de Mídia, que compreende:
- (a) Plano de ação de comunicação para atendimento da situação descrita no briefing, definição estratégica, critérios e parâmetros considerados;
 - (b) Proposta criativa contendo apresentação de:
 - (c.1) anúncios de mídia impressa;
 - (c.2) Roteiro de filme publicitário, com *story board*; e
 - (c.3) Roteiro de Spot de radio.
 - (c) Estimativa prévia de orçamento de produção das peças apresentadas.
- (v) **Da Produção**: Após a aprovação integral da Proposta Criativa e Estratégia de Mídia pelo Ministério Público do Trabalho, o processo de produção deverá consumir o prazo máximo 60 (sessenta) dias;
- (vi) **Do Período da Campanha**: As peças de publicidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

institucional serão veiculadas nos 2 (dois) meses imediatamente subsequentes ao final da produção;

(vii) Da Composição do Investimento: A composição do Investimento leva em consideração os seguintes custos:

- (a) Produção de Conceito Criativo e Estratégia de Mídia;
- (b) Produção de filme publicitário de 30 segundos e redução para 15 segundos, locução, 3D, vinhetas e direitos autorais para dois meses;
- (c) Produção de trilhas para os filmes, incluindo direitos autorais para dois meses;
- (d) Produção de anúncio de mídia impressa (fotografias, arte final, etc);
- (e) Spots de Radio, incluindo trilhas e efeitos;
- (f) Todas as cópias, provas digitais, geração de arquivos finalizados para envio aos veículos, follow up de veiculação.

(viii) Da Distribuição do Investimento: Fica ajustado que o valor do investimento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) será distribuído da seguinte forma:

- (a) R\$ 3.450.000,00 (três milhões quatrocentos e cinquenta mil reais) destinados a propaganda na Televisão;
- (b) R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) destinados a propaganda no Rádio;
- (c) R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

reais) destinados a propaganda no Jornal; e

(d) R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) destinados aos custos de produção.

(ix) **Veiculação:** Considerando os custos vigentes na data da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, os investimentos ora entabulados para realização de propaganda são suficientes para:

(a) Televisão - compra dos espaços publicitários constantes nos anexo I e II do presente;

(b) Rádio - compra dos espaços publicitários constantes no anexo III; e

(c) Jornal: compra de espaços publicitário de meia página, distribuídos da seguinte forma:

(c.1) Folha de São Paulo (Caderno 1)- quatro domingos;

(c.2) Estado de São Paulo (Caderno 1)- quatro domingos;

(c.3) Valor Econômico - dois domingos; e

(c.4) Metro SP - quatro domingos.

(x) eventual majoração, por questões mercadológicas e econômicas, até o limite de 20% do valor do investimento necessário para a realização do projeto de propoganda ora entabulado, deverá ser integralmente suportado pela empresa subscritora.

(xi) **Comprovação do Investimento:** A empresa deverá comprovar a realização dos investimentos observando os mesmos procedimentos e metodologias aplicáveis a contratações realizadas pelo Governo Federal/SECOM - Secretária de Comunicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

§ 1º. Exceto quanto ao montante do investimento, inclusive eventual acréscimo decorrente de oscilação mercadológica, conjuntura econômica e quanto à comprovação do investimento, as demais condições previstas nos itens acima poderão ser revisadas mediante acordo entre as partes.

§ 2º. Fica vedada qualquer propaganda em prol da empresa junto aos investimentos institucionais.

§ 3º. Ao final de cada peça publicitária deverá constar a logomarca e o número do disk-denúncia do Ministério Público do Trabalho.

§ 4º. O repasse dos valores entabulados na presente cláusula será realizado direto e integralmente entre a empresa subscritora e a contratada para a realização do serviço de propaganda.

§ 5º O Ministério Público do Trabalho ficará incumbido exclusivamente na fiscalização da realização dessas verbas.

CLÁUSULA 02ª. A empresa subscritora se compromete a não permitir que seus prepostos pratiquem assédio moral organizacional, o que se configura por meio de condutas abusivas do poder de comando, desrespeitosas, humilhantes, e/ou constrangedoras, tais como insultos, discriminação racial, ou de gênero, maus tratos e intimidações, que tenham a potencialidade de violar a dignidade dos trabalhadores, afetando-lhes a integridade física e/ou psíquica e deteriorando as relações estabelecidas no ambiente de trabalho.

The image shows several handwritten signatures in black ink, overlapping each other, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CLÁUSULA 03ª. A empresa subscritora deverá apresentar perante o MPT, a cada um ano, todas as denúncias recebidas pela área de compliance referentes a assédio moral, bem como as eventuais medidas corretivas eventualmente adotadas, pelo prazo de 03 (três) anos.

CLÁUSULA 04ª. A empresa subscritora compromete-se a realizar todas as auditorias internas, ordinárias ou extraordinárias, em língua portuguesa, sendo expressamente vedado o uso de poder de polícia e/ou qualquer método que resulte em coerção de seus empregados.

§ 1º. Não será admitida a prática de imputações criminosas aos trabalhadores, no âmbito das auditorias.

§ 2º. Em todas as auditorias que houver filmagem ou qualquer outro tipo de registro, os empregados poderão solicitar uma cópia da mídia utilizada.

§ 3º. Nas entrevistas de auditoria um representante da área de compliance poderá estar presente.

CLÁUSULA 05ª. Deve-se dar publicidade a todas as obrigações constantes neste TAC, sendo necessário para tanto, enviar cópias do presente Termo ou de resumo das obrigações assumidas para o e-mail corporativo individual de todos os empregados do âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, contendo obrigatoriamente o seguinte:

A Samsung do Brasil firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho de São Paulo, no mês de dezembro do corrente, conhecido como TAC, comprometendo-se, resumidamente, a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- (i) Apresentar perante o MPT-SP, a cada um ano, todas as denúncias recebidas pela área de Compliance referentes a assédio moral, bem como as medidas adotadas pela empresa, por um prazo de 3 (três) anos;
- (ii) A realizar todas as auditorias internas, ordinárias ou extraordinárias, em língua portuguesa, sendo expressamente vedado o uso de poder de polícia e/ou qualquer método que resulte em coerção de seus empregados;
- (iii) Não admitir a prática de imputações criminosas aos trabalhadores, no âmbito das auditorias;
- (iv) Em todas as auditorias que houver filmagem ou qualquer outro tipo de registro, os empregados poderão solicitar uma cópia da mídia utilizada;
- (v) Em todas as entrevistas de auditoria, um representante da área de Compliance poderá estar presente; e
- (vi) Não permitir a prática de assédio moral organizacional, coibindo condutas abusivas, desreitasas, humilhantes e/ou constrangedoras, tais como insultos, discriminação racial ou de gênero, maus tratos e intimidações.
- (vii) Realizar investimento em propaganda, veiculando peças publicitárias voltadas à educação legal, contra o assédio moral e/ou trabalho infantil praticado em ambientes laborais.
- (viii) Efetuar investimento sociais, em projetos a serem definidos pelo Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA 06*. A empresa subscritora se compromete a efetuar o pagamento em reversão social de dano moral coletivo no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por intermédio de doações a instituições sociais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

reconhecidamente idôneas, a serem aprovadas ou indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. A doação se dará mediante a celebração de convênio específico entre a empresa, a instituição beneficiada, com a chancela do Ministério Público do Trabalho, que preverá, entre outros:

- (a) a destinação do recurso;
- (b) a população beneficiada;
- (c) a descrição detalhada do projeto;
- (d) a comprovação dos gastos e despesas; e
- (e) relatórios de apresentação dos resultados atingidos.

§ 2º. Fica vedada qualquer propaganda em prol da empresa subscritora em razão das doações.

§ 3º. Até o final do mês de março, a empresa subscritora compromete-se a apresentar pelo menos cinco projetos sociais que poderão receber a reversão social objeto da presente cláusula.

§ 3º. A escolha da instituição social será feita diretamente ou aprovada pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 4º. Após a(s) indicação(ões) da(s) entidade(s) social(is) pela empresa subscritora, terá o MPT prazo de 30 dias para convocar essas possíveis entidades beneficiárias para apresentação de projeto visando o percebimento do montante a ser destinado. A empresa subscritora deverá participar de todas as audiências administrativas a serem realizadas pelo MPT com as

Two handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more legible signature with a large initial 'P'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

entidades beneficiárias.

§ 5°. Após a aprovação do projeto, a empresa subscritora terá o prazo de 30 (trinta) dias para destinar a verba a ser aplicada no projeto social escolhido e aprovado.

§ 6°. O repasse dos valores entabulados na presente cláusula será realizado direto e integralmente entre a empresa subscritora e a beneficiária do projeto aprovado.

§ 7° O Ministério Público do Trabalho ficará incumbido unicamente na fiscalização da realização dessas verbas.

CLÁUSULA 07ª. A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta não implica em reconhecimento de assédio moral individual a quem quer que seja.

CLÁUSULA 08ª. O descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta resultará na aplicação de multa, **sem prejuízo da propositura de eventual Ação Civil Pública**, caso necessário.

§ 1°. O descumprimento das cláusulas 1ª e 6ª ensejará multa no valor fixo de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

§ 2°. O descumprimento das cláusulas 3ª, 4ª e 5ª ensejará multa no valor fixo de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

§ 3°. O descumprimento da cláusula 2ª ensejará multa no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), multiplicado por trabalhador atingido.

Two handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The first signature is a cursive scribble, and the second is a more legible signature with a large loop at the end.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

CLÁUSULA 09ª. O valor das multas será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas. Em caso de execução, serão aplicados os juros legais.

CLÁUSULA 10ª. A fiscalização do cumprimento do presente TAC ficará a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como do Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA 11ª. O Ministério Público do Trabalho, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias exigirem, poderá retificar, complementar ou aditar este TAC, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA 12ª. Este TAC consubstancia título executivo extrajudicial, na forma do art. 876 da CLT c/c § 6º do art. 5º da lei n.º 7.347/85, vigendo sem determinação de tempo, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 13ª. O presente Termo abrange integralmente os fatos constantes, inclusive os relatados em depoimentos constantes, e eventuais desdobramentos dos procedimentos Inquérito Civil n.º 004070.2013.02.000/7 e Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n.º 001312.2014.02.000/9, ora titularizados pelo Procurador do Trabalho subscritor desta, que envolvam a Compromissária, relativos ao tema em

Two handwritten signatures in black ink are present. One is a large, stylized signature at the top right, and the other is a smaller, more cursive signature below it. The number '19' is written in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

desate (06.01.01 Assédio Moral).

Parágrafo único. Fica mantida a confidencialidade dos documentos constantes das Pastas Espelho destes procedimentos. O descumprimento total ou parcial desse termo de compromisso, ou eventual notícia de fato relativa ao tema em desate, poderá ensejar a retirada de confidencialidade dos documentos constantes nos procedimentos titularizados pelo Procurador do Trabalho subscriptor do presente (Inquérito Civil nº 004070.2013.02.000/7 e Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 001312.2014.02.000/9).

CLÁUSULA 14ª. As partes signatárias convencionam que o presente TAC tem vigência a partir da data abaixo e por prazo indeterminado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2.014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA - Procurador do Trabalho

(SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA)
 Mario Augusto Santos Laffitte / Alexandre Machado Guarita

Ródolfo Seizo Takano
 OAB/SP 162.343

ANEXO C



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 em que são partes, como Agravante e Recorrido, **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES**, como Agravadas e Recorrentes, **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.** e **BASF S.A.**, e como Agravados e Recorridos, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO** e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**. Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às dez horas e trinta minutos, compareceram à sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, Distrito Federal, a audiência de conciliação designada pelo Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Agravada e Recorrente **RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.**, representada pelos doutores João Pedro Ferraz dos Passos e Estevão Mallet (Advogados), a Agravada e Recorrente **BASF S.A.**, representada pelo senhor André Gustavo de Oliveira (Diretor Jurídico), assistida pelos doutor Osmar Mendes Paixão Côrtes, (advogados), o Agravado e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, Adriane Reis de Araújo, Procuradora Regional do Trabalho, Ricardo Britto Pereira, Procurador Regional do Trabalho, Fábio Leal Cardoso, Procurador Regional do Trabalho, os Agravados e Recorridos, **ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO**, representada pelo senhor Mauro Bandeira de Torres (Diretor), assistida pelos doutores Dr. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone e Bruno de Oliveira Pregnoatto (Advogados), **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO**, representado pelo senhor Arlei Medeiros da Mata (Diretor), assistido pelos doutores Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas, e **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS – ATESEQ**, representada pelo senhor Antônio de Marco Rasteiro (Diretor), assistida pelos doutores Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Mauro de Azevedo Menezes e Roberto de Figueiredo Caldas (advogados), presente também a empresa **SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA**, como assistente simples, representada pelo senhor Gabriel Alves da Costa (Gerente Jurídico) e assistida pelo doutor João Pedro Ferraz dos Passos (advogado) para tentativa de conciliação relativamente ao processo **TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126**. Presidiu os trabalhos o Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a presença da Ex.ª Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Relatora. Aberta a audiência, o Ex.º Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, cumprimentou as partes e, preliminarmente, decidiu rejeitar a pretensão do **INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES** de impedir o acordo firmado entre os demais envolvidos, e determinar apenas que haja o processamento do Agravo de Instrumento em que o mencionado instituto é parte Agravante, com a

1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

remessa dos autos à Ex.^{ma} Ministra Relatora, após a homologação do acordo. Em prosseguimento as partes apresentaram a minuta de acordo, devidamente assinada, que segue anexa. O Ex.^{mo} **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, HOMOLOGA O ACORDO, nos termos do art. 7º do Ato nº TST-732/2013-GP, ressaltando as seguintes alterações, na respectiva cláusula e parágrafos, ficando da forma que segue a redação:**

Cláusula Segunda - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Parágrafo Primeiro – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

Cientes os presentes. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ex.^{ma} Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora, pelas partes, por seus advogados e por mim, Lucia Yolanda da Silva Koury, Secretária-Geral Judiciária.

Assinaturas manuscritas de Carlos Alberto Reis de Paula, Delaíde Alves Miranda Arantes, Lucia Yolanda da Silva Koury e duas partes envolvidas no acordo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Relatora

Estevão Mallet
Advogado

RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

Gabriel Alves da Costa
Representante/Advogado

SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.

João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado

Osmar Mendes Paixão Côrtes
Advogado

BASF S.A.

André Gustavo de Oliveira
Representante

3



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Dr. Luís Antônio Camargo de Melo (Procurador-Geral do Trabalho)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Adriane Reis de Araújo (Procuradora Regional do Trabalho)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Fábio Leal Cardoso (Procurador Regional do Trabalho)

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Mauro Bandeira de Torres
Representante

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AOS POPS – ACPO
Bruno de Oliveira Pregrolatto
Advogado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Arlei Medeiros da Mata
Representante

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado Advogado

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS
QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE
CAMPINAS E REGIÃO**
Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATESQ**
Antônio de Marco Rasteiro
Representante



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Secretaria-Geral Judiciária
Núcleo Permanente de Conciliação

Processo nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATE SQ**

Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone
Advogado

Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado

**ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EXPOSTOS A SUBSTÂNCIAS
QUÍMICAS – ATE SQ**

Mauro de Azevedo Menezes
Advogado

LUCIA YOLANDA DA SILVA KOURY
Secretária-Geral Judiciária

Termo de Acordo Judicial

Ministério Público do Trabalho (doravante “MPT”), com endereço na Rua Umbu nº 291, Bairro Alphaville, Campinas/SP; Associação de Combate aos Pops (doravante “ACPO”), inscrita no CNPJ sob nº 00.034.558/0001-98, com sede na Rua Júlio de Mesquita nº 148/203, Bairro Vila Mathias, Santos/SP; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticas, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região (doravante “Sindicato”), inscrito no CNPJ sob nº 46.095.717/0001-67, com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2022, Bairro Guanabara, Campinas/SP; e Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas (doravante “ATESQ”), com sede na Avenida Barão de Itapura nº 2.022, Bairro Guanabara, Campinas/SP, todos doravante conjuntamente referidos como “Reclamantes”, de um lado, e Raízen Combustíveis S/A (“Raízen”), sociedade empresária com sede na Avenida das Américas nº 4200/Bloco5/2º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 33.453.598/0001-23; BASF S/A (“BASF”), sociedade empresária com sede na Avenida das Nações Unidas nº 14.171, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 48.539.407/0001-18; e Shell Brasil Petróleo Ltda., sociedade empresária com sede na Avenidas das Américas nº 4200/Bloco5/6º Andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.456.016/0001-67, como interveniente anuente e, para fins deste Acordo, exclusivamente, doravante referida, em conjunto com Raízen e BASF, como “Reclamadas”, de outro, ora celebram, por meio deste instrumento, acordo judicial no âmbito da ação civil pública nº TST-ARR-22200-28.2007.5.15.0126 (doravante “Acordo”).

Seção 1 - Tratamento Médico aos Habilitados

Cláusula Primeira – Shell e Raízen assumirão solidariamente o custeio prévio e integral da assistência ampla, plena e vitalícia à saúde, a ser prestada por entidades hospitalares, clínicas especializadas e consultórios médicos, psicológicos, nutricionais, fisioterapêuticos, odontológicos e terapêuticos no Estado de São Paulo, inclusive com o fornecimento de medicamentos relacionados ao tratamento de saúde e constantes de prescrição médica, em favor dos Habilitados, independentemente da comprovação de nexo causal, excetuadas as seguintes hipóteses exaustivas, aplicáveis também ao tratamento odontológico: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA, tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with checkmarks.

declarados pela autoridade competente; e casos de abuso quanto aos valores referentes ao tratamento.

Parágrafo Primeiro – Por “Habilitados” entendem-se os 1.058 (um mil e cinquenta e oito) indivíduos listados no Anexo I mais aqueles que, nos termos da Cláusula Segunda, forem admitidos habilitados neste Acordo.

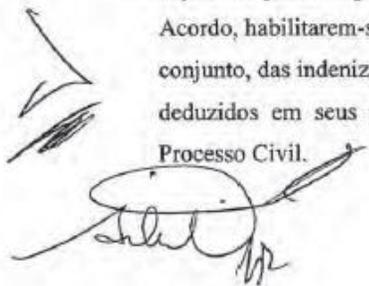
Parágrafo Segundo - O atendimento fora do Estado de São Paulo, no território nacional exclusivamente, será pago desde que vinculado ao domicílio permanente do trabalhador. Não será pago, em nenhuma hipótese, tratamento médico fora do território nacional.

Parágrafo Terceiro - As despesas de deslocamento intermunicipal ou interestadual serão suportadas pela Shell e Raízen quando derivadas de necessidade médica comprovada por meio de ordem de médico do local de residência permanente do Habilitado.

Parágrafo Quarto – As despesas de deslocamento a serem suportadas pela Shell e Raízen limitam-se àquelas incorridas com o transporte comercial coletivo de passageiros, seja por meio aéreo ou por meio terrestre. A cobertura de despesas com transporte em ambulância e UTI móvel dependerá de determinação médica escrita.

Parágrafo Quinto - Eventual despesa de hospedagem para tratamento médico fora do domicílio permanente do Habilitado será suportada por Raízen e Shell, incluindo 01 (um) acompanhante, desde que o tratamento e o acompanhamento de terceira pessoa sejam comprovados por ordem médica, durante o período de atendimento emergencial ou internação da UTI. A hospedagem deverá ser em hotel de categoria três estrelas, turística ou equivalente.

Cláusula Segunda - Os ex-trabalhadores e dependentes listados no Anexo II que, até 5 de março de 2013, tenham ajuizado ações individuais contra as Reclamadas para obtenção de assistência médica e/ou de indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes dos fatos objeto do presente processo poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação deste Acordo, habilitarem-se como beneficiários do tratamento médico previsto nessa Seção 1 e, em conjunto, das indenizações previstas nas Seções 2 e 3 abaixo, mediante desistência dos pleitos deduzidos em seus processos individuais, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.








Parágrafo Primeiro – O pedido de homologação judicial da desistência dos pleitos relativos ao tratamento médico e às indenizações por danos morais e materiais deduzidos nas ações individuais deverá, necessariamente, ser comprovado no ato do pedido de habilitação neste Acordo, ficando condicionados a liberação do pagamento das indenizações, prevista na Seção 2, e o atendimento à saúde, previsto nessa Seção 1, à comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência.

I - O início da prestação do atendimento à saúde dos Habilitados ocorrerá imediatamente após a comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima.

II - O pagamento da indenização prevista na Seção 2 será feito, em até 7 (sete) dias úteis contados da comprovação da efetiva homologação judicial do pedido de desistência referido no Parágrafo Primeiro acima, mediante depósito na conta bancária do Sindicato.

Parágrafo Segundo – O pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes desse Acordo, será compensada com o desconto dos valores já recebidos em ações individuais. No caso de o valor recebido ser superior ao ajustado neste Acordo, a opção pela tutela coletiva dependerá da devolução da diferença.

Parágrafo Terceiro - Os pedidos de habilitação deverão ser encaminhados ao Gestor de Pagamentos indicado pelas Reclamadas nos termos da Cláusula Terceira.

Cláusula Terceira – Raizen e Shell disponibilizarão, às suas expensas, estrutura operacional, em horário comercial, suficiente ao cumprimento da obrigação de prestação de tratamento médico aos Habilitados, nomeando e identificando, em 90 (noventa) dias a contar da homologação do presente Acordo, um gestor profissional (“Gestor de Pagamentos”) e o local, de fácil acesso por transporte público, em que ele receberá os pedidos de adiantamento das despesas tratadas na Cláusula Primeira e em que permanecerá disponível para prestar esclarecimentos.

Parágrafo Primeiro - Eventuais mudanças no Gestor de Pagamentos e/ou na estrutura operacional serão informadas ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, ao MPT e aos Reclamantes com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, devendo-se manter

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left, several smaller initials in the center, and a signature on the right. There are also some handwritten marks and symbols scattered around the text.

integralmente a observância às cláusulas deste Acordo no tocante ao ressarcimento das despesas para tratamentos de saúde.

Parágrafo Segundo – A estrutura e os procedimentos de atendimento aos Habilitados referentes ao tratamento de saúde que hoje se encontram em funcionamento continuarão operando da mesma forma até que nova estrutura venha a ser adotada.

Parágrafo Terceiro – Os Habilitados, ao apresentarem suas solicitações de adiantamento de despesas médicas, nos termos da Cláusula Primeira e *caput* desta Cláusula Terceira, devem, necessariamente, sob pena de rejeição do pedido, apresentar a seguinte documentação: (i) documento de identidade; (ii) formulário específico fornecido pelo Gestor de Pagamentos devidamente preenchido; (iii) requisição médica do tratamento ou medicamento, quando aplicável; (iv) comprovante do custo estimado da providência solicitada, no caso de cirurgia, e informação do custo estimado nos demais casos; e, se aplicável, (v) os custos discriminados do transporte e hospedagem, nos termos previstos nos Parágrafos Terceiro a Quinto da Cláusula Primeira.

Parágrafo Quarto – O Gestor de Pagamentos terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para, observados os termos deste Acordo, efetuar a liberação do respectivo valor.

Parágrafo Quinto – O Habilitado que obtiver a liberação de sua solicitação de adiantamento de despesa médica terá o prazo de até 60 dias, contado da liberação do valor, para prestação das respectivas contas ao Gestor de Pagamentos. Expirado este prazo e não prestadas as contas, todas as futuras solicitações do Habilitado ficarão suspensas até que as contas sejam efetiva e adequadamente prestadas.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de não prestação de contas ou de justificativa para sua não apresentação no prazo de 90 (noventa) dias contados da liberação do valor aprovado, o Habilitado deverá devolver a integralidade do valor antecipado, acrescido de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado.

Parágrafo Sétimo - As prestações de contas deverão ser enviadas ao Gestor de Pagamentos, acompanhadas dos recibos originais e de formulário específico.

Parágrafo Oitavo – O Habilitado que, comprovadamente, a juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia, fraudar ou tentar fraudar solicitação de pagamento de despesas médicas (forjando

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with checkmarks or initials next to them.

documentos, simulando dolosamente necessidades médicas inexistentes, fazendo alegações conscientemente inverídicas, utilizando os valores recebidos para fins diversos do indicado etc) terá suspensa sua condição de Habilitado deste Acordo no que se refere ao tratamento médico vitalício, até que restitua integralmente a quantia acrescida de juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 20% do valor liberado, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais aplicáveis.

Cláusula Quarta - O acompanhamento direto e a diligente supervisão do cumprimento da obrigação de fazer prevista nesta Seção incumbirá ao Sindicato e à ATESQ, a quem os Habilitados deverão encaminhar as reclamações e postulações resistidas pelo Gestor de Pagamentos.

Cláusula Quinta - Raízen e Shell continuarão disponibilizando atendimento médico hospitalar de emergência a todos os Habilitados, nos hospitais VERA CRUZ, em Campinas, e SÍRIO LIBANÊS, em São Paulo, ou hospitais equivalentes.

Cláusula Sexta - Em caso de tratamento médico decorrente de dano causado por terceiro ao Habilitado (acidente de automóvel, por exemplo), Raízen e Shell sub-rogam-se nos direitos do Habilitado lesado para buscar, do causador do dano, indenização pelas despesas médicas decorrentes do evento danoso.

Seção 2 – Indenizações por Danos Morais Individuais

Cláusula Sétima - As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos morais individuais no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 83.533.660,00 (oitenta e três milhões quinhentos e trinta e três mil e seiscentos e sessenta reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui correção monetária e juros legais desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013.

Parágrafo Primeiro - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

Parágrafo Segundo - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

Parágrafo Terceiro - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, e a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

Parágrafo Quarto - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

Parágrafo Quinto - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature. In the center, there are several smaller signatures and initials, including one that appears to be 'JTB'. On the right side, there are more signatures, some of which are more legible, including one that looks like 'M. L. A.' and another that looks like 'R. L. A.'.

Parágrafo Sexto - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

Seção 3 – Indenizações pela Omissão na Concessão de Assistência Médica no Curso do Processo

Cláusula Oitava – As Reclamadas pagarão aos Habilitados listados no Anexo I e aos indivíduos listados no Anexo II que vierem a se habilitar neste Acordo nos termos da Cláusula Segunda, em até 7 (sete) dias úteis da homologação deste Acordo, indenização por danos materiais individuais decorrentes da omissão na prestação de assistência médica durante o processo no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do importe fixado na sentença, de acordo com a discriminação individual de valores já acordada após a realização conjunta dos cálculos por todas as Partes, alcançando o montante total de R\$ 87.357.042,00 (oitenta e sete milhões trezentos e cinquenta e sete mil e quarenta dois reais), sobre o qual não haverá retenção, pela fonte pagadora, de nenhum valor a título de imposto de renda. O referido valor já inclui juros e correção monetária incidentes desde a sentença até o dia 17 de abril de 2013 e considera o dia 29 de fevereiro de 2012 como termo final da base de cálculo da obrigação de fazer em relação a todos os Habilitados.

Parágrafo Primeiro - As Reclamadas farão o depósito do valor total das indenizações individuais em conta-corrente específica em nome do Sindicato dos Químicos de Campinas e Região, acompanhado da relação dos valores individualmente considerados, comprometendo-se o Sindicato a trazer aos autos os recibos de pagamentos ou depósito judicial em caso de litígio entre os beneficiários. A prestação de contas será realizada em dois momentos: a primeira em até 60 (sessenta) dias e a segunda em até 120 (cento e vinte) dias, ambos os prazos contados da data do depósito efetuado pelas Reclamadas.

Parágrafo Segundo - O não-comparecimento do Habilitado ou seu representante ao Sindicato para recebimento da respectiva indenização individual no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do depósito do valor total pelas Reclamadas implicará a devolução, em 5 (cinco) dias úteis, pelo Sindicato, dos valores individualizados não retirados às Reclamadas, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large signature that appears to be 'S. L. R.'. To its right are several smaller initials, including 'J. O.', 'J. H.', 'M. H.', and 'J. P.'. There are also some scribbles and marks scattered around these signatures.

Parágrafo Terceiro - A recusa no recebimento do valor da indenização por qualquer dos Habilitados implicará a devolução pelo Sindicato dos valores individualizados às Reclamadas no prazo de 5 (cinco dias) úteis, contados da manifestação do Habilitado, com a consequente suspensão dos serviços de assistência médica previstos neste acordo ao respectivo Habilitado.

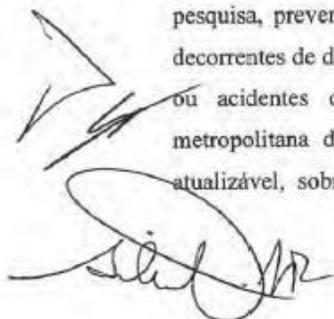
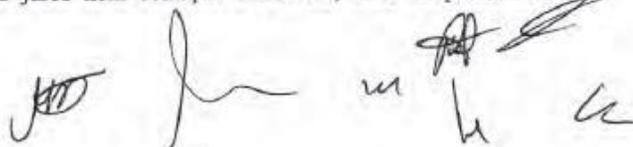
Parágrafo Quarto - Efetuado o depósito ter-se-á por plena, geral e irrevogavelmente quitada a obrigação prevista nesta Seção. Não obstante a quitação prevista na primeira parte deste parágrafo, todo e qualquer Habilitado dará às Reclamadas plena, geral e irrevogável quitação em relação à obrigação prevista nesta Cláusula no momento do recebimento da indenização, mediante assinatura de um Termo de Quitação, renunciando ainda a qualquer direito de ingressar com qualquer outro pedido advindo ou relacionado com os objetos da Ação Civil Pública.

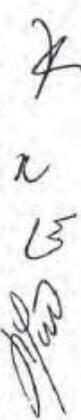
Parágrafo Quinto - Em caso de atraso no depósito judicial do valor total das indenizações individuais, será aplicada multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor em atraso, acrescida de mais 10% (dez por cento) por mês ou fração igual ou superior a 10 (dez) dias de atraso, a partir de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sexto - As multas acima estabelecidas não serão aplicadas se, comprovadamente, o depósito em juízo não puder ser feito tempestivamente por motivo alheio à vontade das Reclamadas.

Seção 4 – Indenização por Danos Morais Coletivos

Cláusula Nona - As Reclamadas pagarão indenização a título de dano moral coletivo no valor total final de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) que serão revertidos a pessoas jurídicas, de reconhecido saber na área, indicadas pelo Ministério Público do Trabalho por petição nos autos. A entidade interessada deverá apresentar ao Ministério Público do Trabalho programa em que se explicita a atividade ou investimento destinado à pesquisa, prevenção e tratamento de trabalhadores vítimas de intoxicação ou adoecimento decorrentes de desastres ambientais, contaminação ambiental, exposição a substâncias tóxicas ou acidentes de trabalho que envolvam queimaduras, preferencialmente na região metropolitana de Campinas. O pagamento de tal valor fixo, certo, determinado e não atualizável, sobre qual não incidirão juros nem correção monetária, nem tampouco será



devida retenção de imposto de renda, se dará da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a serem depositados judicialmente em até 60 (sessenta) dias da data da homologação do presente Acordo, em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126, à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Parágrafo Segundo - R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), a serem pagos em 5 (cinco) parcelas fixas, iguais e anuais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) cada, vencíveis sempre no dia 15 de janeiro de cada ano, iniciando-se em 2014. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito judicial em conta bancária específica, exclusiva e remunerada vinculada aos autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126 e ficarão à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia.

Parágrafo Terceiro - No caso de haver valores remanescentes na conta judicial até um ano após o vencimento da última parcela, estes serão revertidos ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo Quarto - O inadimplemento pontual da obrigação de pagar resulta na incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária, bem como na multa de 20% do valor da parcela inadimplida.

Parágrafo Quinto - A responsabilidade das Reclamadas limita-se e extingue-se com os depósitos judiciais dos valores nos termos e prazos estabelecidos nesta cláusula. Cumprida tal obrigação, a mesma será automaticamente tida por quitada de pleno direito, de forma ampla, geral e irrevogável, independente da liberação judicial dos valores e/ou da destinação final acordada pelo MPT e demais interessados.

Seção 5 - Quitação

Cláusula Décima - Com a assinatura do presente Acordo, os Habilitados e seus herdeiros e sucessores conferem a mais ampla, ilimitada, rasa, geral, completa, abrangente compreensiva, larga e irrevogável quitação, para nada mais haver ou reclamar das Reclamadas, seus sócios, diretores, gerentes, conselheiros, antecessores e sucessores e demais administradores, quer do ponto de vista trabalhista, como civil, tanto no plano material como no plano moral,

comercial, ou de qualquer outra ordem ou natureza, que estejam relacionados com os objetos da presente ação civil pública.

Seção 6 – Disposições gerais

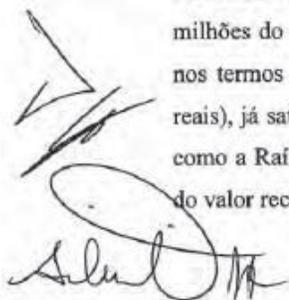
Cláusula Décima Primeira - Sempre que o termo final para o pagamento de algum valor recaia em sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente bancário ou forense completo, o prazo ficará automaticamente prorrogado, sem nenhum ônus, acréscimo, encargo ou multa, para o primeiro dia útil subsequente, com expediente bancário e forense completo.

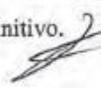
Cláusula Décima Segunda – Caso haja impugnação do acordo, por quem quer que seja, especialmente por trabalhadores individuais, dependentes, cônjuges, herdeiros, os Reclamantes signatários concordam em empregar todos os seus esforços e meios para defender a validade do Acordo, reconhecendo a ausência de legitimidade de qualquer impugnação individual contra este Acordo, definido no âmbito deste processo.

Cláusula Décima Terceira - Anulado ou desconstituído o Acordo por decisão judicial transitada em julgado, por inteiro ou parcialmente, todo ele deixa de produzir seus efeitos, restituindo-se às partes ao *status quo ante*, ou seja, cessando imediatamente a obrigação das Reclamadas de custeio da assistência médica, retomando o processo seu curso original, com o julgamento dos recursos interpostos pelas partes. Todos os valores pagos até a anulação ou desconstituição da avença, seja a que título for, serão restituídos às Reclamadas ou deduzidos de eventuais créditos que vierem a ser reconhecidos aos Habilitados ou a quaisquer outros beneficiários, acrescidos de juros legais e correção monetária.

Cláusula Décima Quarta - O presente Acordo, envolvendo concessões recíprocas das partes transigentes, somente prevalecerá se homologado por inteiro, sem exclusão de nenhuma cláusula.

Cláusula Décima Quinta - O valor do acordo é fixado em R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões do reais), sobre o qual incidirão as custas legais no âmbito dos presentes processos, nos termos do art. 789, inciso I, da CLT, no importe de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), já satisfeitas quando da interposição do recurso ordinário, facultando-se tanto a BASF como a Raízen, proporcionalmente às suas respectivas contribuições, a postular a restituição do valor recolhido além do montante exigível em definitivo.








Cláusula Décima Sexta - O cumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, por Shell e/ou Raizen e/ou BASF, aproveita necessariamente às outras, diante da solidariedade existente entre as mesmas.

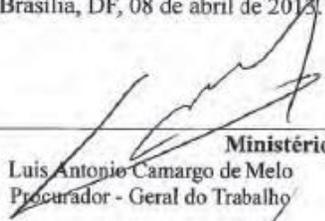
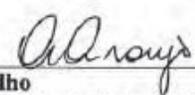
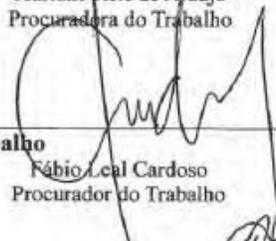
Cláusula Décima Sétima - A celebração do presente Acordo não importa o reconhecimento pelas Reclamadas de responsabilidade pelos danos, de qualquer espécie, invocados pelos Reclamantes.

Seção 7 - Resolução de Disputas

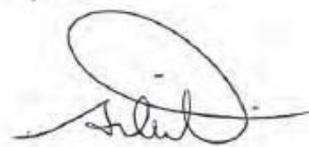
Cláusula Décima Oitava - As disputas sobre os pedidos de habilitação formulados nos termos da Cláusula Segunda, o adiantamento de despesas médicas, prestação de contas e penalidades previstas na Cláusula Terceira e pagamento e quitação dos pagamentos previstos nas Seções 2 e 3 serão decididas pela 2ª Vara do Trabalho de Paulínia em decisão que admitirá, tão-somente, recursos ao Tribunal Regional do Trabalho de 15ª Região.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Acordo em 8 (oito) vias de igual teor e forma, ficando uma na posse de cada parte e uma para os autos da ação civil pública nº 22200-28.2007.5.15.0126 para que seja homologado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, DF, 08 de abril de 2012.

 Ministério Público do Trabalho Luis Antonio Camargo de Melo Procurador - Geral do Trabalho	 Ministério Público do Trabalho Adriane Reis de Araújo Procuradora do Trabalho
 Ministério Público do Trabalho Ricardo Britto Pereira Procurador do Trabalho	 Ministério Público do Trabalho Fábio Leal Cardoso Procurador do Trabalho





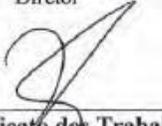
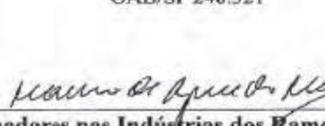




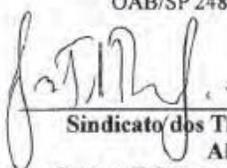
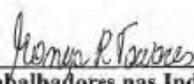
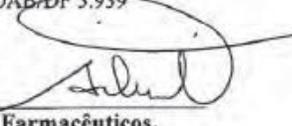
Associação de Combate aos Pops – ACPO

Mauro Bandeira de Torres Vinicius Augustus F. R. Cascone Bruno de O. Pregnoatto
Diretor OAB/SP 248.321 OAB/SP 189.194

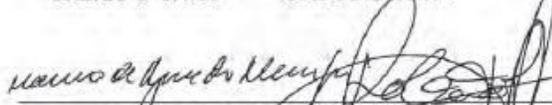
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região

Vinicius Augustus F. R. Cascone Mauro de Azevedo Menezes Roberto de Figueiredo Caldas
OAB/SP 248.321 OAB/DF 19.241-A OAB/DF 5.939

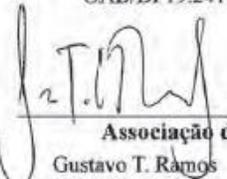
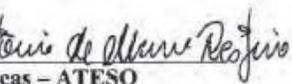
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região

Gustavo T. Ramos Monya R. Tavares Bruno de O. Pregnoatto Arlei M. da Matta
OAB/DF nº 17.725 OAB/DF nº 16.654 OAB/SP 189.194 Diretor

Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ

Mauro de Azevedo Menezes Roberto de Figueiredo Caldas Vinicius Augustus F. R. Cascone
OAB/DF 19.241-A OAB/DF 5.939 OAB/SP 248.321

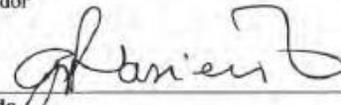
   

Associação dos Trabalhadores Expostos a Substâncias Químicas – ATESQ

Gustavo T. Ramos Bruno de O. Pregnoatto Monya R. Tavares Antonio de M. Rasteiro
OAB/DF nº 17.725 OAB/SP nº 189.194 OAB/DF nº 16.654 Diretor

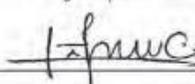
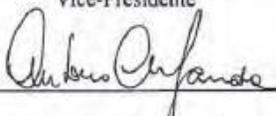


Raizen Combustíveis S.A.
Paulo Francisco de Almeida Lopes
Vice-Presidente e Procurador

Shell Brasil Petróleo Ltda.

Silvio Costa Rodrigues Neto Guilherme Perdigão
Vice-Presidente Vice-Presidente

Basf S.A.

Eduardo de Lima Leduc Antonio Carlos Manssour Lacerda
Vice-Presidente Vice-Presidente